

- Execução de concreto de enchimento com massa de concreto	505,86 m ³
- Execução de impermeação impermeabilizante	1.767,65 m ²
- Execução de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)	320,18 ton
- Execução de armadura	1.707,65 m ²
- Execução de entalçamento com pedras	120,00 m ³

Dados sobre o contrato:

Contrato nº : 30/2013
 Agente Promotor : Prefeitura Municipal de Jaguariá
 Objeto do Contrato : Contratação de empresa especializada em engenharia para ampliação da ponte sobre o rio Capivará na Avenida Antônio Cunha.
 Período de Execução : 26/02/2013 a 26/01/2014
 Prazo de Execução : 11 meses
 ART nº : 20130831767

Informamos que os serviços foram executados conforme determinação e normas especificadas no memorial descritivo da obra, cumprindo também os prazos determinados pelo contrato.

Jaguariá, 12 de março de 2013.


 Município de Jaguariá
 João Schroeder, Prefeito
 CPF: 529.413.409-82


 Sérgio Cruz
 Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação
 CRM 21534-D - FR


 Luiz Carlos Yago Barbosa
 Engenheiro Civil - Local da obra
 CREA 7500000-1-PR



Importante lembrar ainda que a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda, já participou de outros processos junto a prefeitura de Schroeder, com o mesmo objeto social, não havendo nenhum questionamento ou inabilitação por este motivo específico, como demonstra a transcrição da ata abaixo:

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Número da ATA: 4/2014 (Sequência: 1)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

contratação de empresa especializada para execução de recuperação de fundação da Ponte Trindade do Município de Schroeder/SC.



Verifica-se que a empresa participando em licitação de obra de execução de recuperação de ponte, no Próprio Município de Schroeder não foi inabilitada, tendo apresentado o mesmo objetivo social, que é a execução de serviços técnicos de engenharia civil, diz a ata:

“...Constatando que a empresa FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. EPP havia apresentado para o credenciamento Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial com data superior a exigida no edital, sendo este documento também exigido para habilitação e dispensado na habilitação, caso apresentado corretamente no credenciamento, a empresa não apresentando a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial exigida no item 8.1.12 "CERTIDÃO Simplificada emitida pela Junta Comercial ou por Cartório de Registro de Títulos de Pessoa Jurídica, expedida no máximo a 30 (trinta) dias da abertura dos envelopes que comprove o devido registro de todos os atos supramencionados (Dispensada no caso de apresentação durante a fase de Credenciamento)", resulta assim inabilitada.”

A mesma situação de habilitação de empresa com objetivo social O mesmo ocorreu em licitação ocorrida na Prefeitura Municipal de Joinville, para construção de ponte, neste ano de 2022, como demonstra a ata abaixo, onde foi questionado o objetivo social de um licitante do processo, contudo a comissão de licitação entendeu por habilitar o mesmo:

Fator3 Construções Ltda, a representante da empresa TEC - Técnica de Engenharia Catarinense Ltda arguiu que não consta execução de serviços de engenharia no CNPJ e o atestado de capacidade técnica não menciona concreto pretendido. Quanto ao objeto social da empresa, consta na Alteração Contratual nº 1 apresentada "A sociedade tem por objeto a exploração dos ramos de prestação de serviços técnicos de engenharia civil, compreendendo projetos, consultoria e treinamento e serviços de construção civil". Deste modo, a Comissão entende que a empresa tem objeto compatível com o do presente certame, atendendo assim as condições de participação.

Fonte:

<https://www.joinville.sc.gov.br/public/edital/anexo/e303b6135e87b190d2062c338294b530.pdf>

Diante do exposto e considerando que no Brasil não vigora o chamado “Princípio da especialidade”, portanto não restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objetivo social, bem como, a significativa experiência da empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., na construção de pontes, tendo executado aproximadamente 50 pontes durante sua existência, entendemos que o ato de inabilitação da comissão de licitação deve ser revisto, devendo a empresa ser habilitada diante do atendimento da exigência constante dos itens 7.1 e 8.1.11 do Edital.

3.3 Da ilegal inabilitação da empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda, em função da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC onde consta alteração número 4 sendo que a o contrato social se encontra na 6 alteração.

O ato da comissão de licitação de inabilitação da recorrente pelo suposto descumprimento do item 8.1.16 encontra-se eivado de vício insanável de legalidade uma vez que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pela empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., apresentada para habilitação no processo, foi emitida com base na resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA, portanto mesmo que haja alteração posterior as certidões emitidas após a vigência da resolução nº 1.121/2019, não perdem mais sua validade em virtude de modificações cadastrais.

Importante salientar que o item 8.1.16, exige que para a habilitação do processo a empresa licitante apresente:

26 f

8.1.16 – Certidão de Registro da empresa, constando o (s) responsável (eis) Técnico (s) no CREA/CAU.

Portanto o documento apresentado pela empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., cumpre plenamente a exigência do referido item do Edital, uma vez que apresenta o responsável técnico da empresa junto ao CREA, responsável este que não foi alterado após a emissão da referida certidão.

A Certidão de Pessoa Jurídica apresentada para a habilitação no processo de Concorrência nº 001/2022, foi emitida em 17/02/2022, conforme transcrição abaixo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Aprovado em: 21/06/2002

CNPJ: 05.020.495-0001-34

Registro: 000460-0

Endereço: RUA TRES DE MAIO, 58 - SALAS 402 E 403 CENTRO
89201-030 JOINVILLE - SC

Numero da alteração contratual: 4

Data da certificação: 30/07/2013

Capital social atual: R\$ 800.000,00 - OITOCENTOS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovados Junta ao CREA-SC: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CIVIL, COMPREENDENDO PROJETOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO, E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL.

Responsáveis Técnicos:

Nome: EMLERSON SIQUEIRA

Responsabilidade Técnica aprovada em 21/06/2002

Registro: SC 51 051721-8 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2800817512

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: "ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, ARTIGO 28 E ALÍNEAS "B" E "D" DO ARTIGO 29 DO DECRETO 23.569/33 E ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA."

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que os estabelecidos nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, ainda, que esta certidão não confere a firma e o selo de qualquer serviço técnico sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida às 16:12:47 do dia 17/02/2022 válida até 31/03/2023.

Código de controle de certidão: SHSE-BB19-9CH3-2135

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 002/01 de 13/01/2001.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (51) 3331-2300 - Fax: (51) 3331-2326
Cassa Postal 128 - CEP 88034-201 São José - SC - www.crea-sc.org.br E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br

Em consulta a internet, localizamos inúmeras ocorrências de julgamento de recursos administrativos e mesmo judiciais, onde se constata que atualmente não cabe a inabilitação das empresa em função da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica desatualizada, considerando a emissão pelo CONFEA da resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019, citamos abaixo decisão da Prefeitura de Joinville no processo de Concorrência nº 038/2021, onde o Município deixou de inabilitar empresa diante da apresentação da certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA desatualizada:

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 038/2021
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO DAS RUAS: ALFREDO DEGENHARDT, ANDRELINO NUNES DA SILVA, AUGUSTO STRUCK, BERNARDO SCHNEIDER, CONSELHEIRO PEDREIRA, 12 DE OUTUBRO, EXPEDICIONÁRIO AUGUSTO FIELDER, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, HERBERT BERGEMANN, PADRE ZENO, PAULO SCHRAMM, RIO DA PRATA E XV DE OUTUBRO
RECORRENTE: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA
(...)

Em relação à “disposição contida na própria certidão: A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”, esta PROJUR vem se manifestar nos seguintes termos:

A Certidão de Pessoa Jurídica estava incursa no artigo 2º, § 1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79 do CONFEA, que assim estabelecia:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- ...
c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Porém, com o advento da Resolução 1.121/19 do CONFEA, que revogou referido normativo, a certidão de pessoa jurídica não perderá mais sua validade em virtude de alteração dos dados

cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução.

Frise-se que a Resolução 1.121/19 foi publicada em 17/12/2019 e entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, em 17/03/2020, sendo que até o início da sua vigência a Resolução 266/79 permaneceu em vigor.

Dessa forma, as certidões emitidas durante a vigência da Resolução 266/79 e que ainda estejam dentro do prazo de validade seguirão o rito desta resolução, mesmo após a vigência da Resolução 1.121/19, ou seja, a certidão perderá a validade caso haja alteração dos seus dados cadastrais.

Para finalizar, frisamos ainda, que as certidões de pessoa jurídica emitidas a partir da vigência da Resolução 1.121/19 não perderão mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução."

(...)

Isto posto, a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no subitem 8.2, alínea "o", do edital, foi aceita pela Comissão de Licitação, por estar válida perante o CREA/SC, conforme disposto no próprio documento. Verifica-se portanto, que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração os dispositivos legais e a disposição do instrumento convocatório.

Nesse sentido, embora o Art. 10º, inciso I da Resolução nº 1.129/19, estabeleça que: "O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo", defendido pelo recorrente, **alterações posteriores a emissão do documento não invalida a certidão. Fato este confirmado pelo CREA/SC na consulta realizada.**

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa CORDILHEIRAS PAVIMENTAÇÃO LTDA habilitada no presente certame.

Fonte:

<https://wwwold.joinville.sc.gov.br/public/edital/anexo/39a132d50a937f5a6032f02871a86f03.pdf>

A fim de esclarecer tal entendimento a Comissão de licitação poderá efetuar diligencia junto ao CREA/SC, como o fez a Prefeitura de Joinville, para se certificar que a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., é válida, devendo ser aceita por esta Comissão para atendimento da exigência constante do item 8.1.16 do Edital.

3.4 Do cumprimento ao requisito dos itens 8.1.21 e 3 do Edital - GARANTIA pela empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda.

O ato administrativo de inabilitação da recorrente pelo suposto descumprimento dos itens 8.1.21 encontra-se eivado de vício insanável de legalidade uma vez que inexiste qualquer previsão e exigência no instrumento convocatório pela apresentação de garantia “vigente no horário de abertura do certame”:

“o Seguro garantia apresentado consta o início da vigência as 24:00 horas do dia 05/04/2022 sendo que não está vigente no horário de abertura do certame, este documento é exigido no edital no item 8.1.21 sendo assim a empresa FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP não apresentou a documentação de acordo com o edital resultando inabilitada.” (g.n.)

Pela teoria dos motivos determinantes todo ato administrativo VINCULADO, como no caso, deve total observância e subserviência à Lei e ao instrumento convocatório que é vinculativo às partes, inexistindo qualquer discricionariedade para exigências não previstas no Edital.

Dentre os requisitos IMPRESCINDÍVEIS para validade do ato administrativo destaca-se a correlata fundamentação do “motivo/causa” do ato em conformidade à previsão legal, ou seja, a exigência de que a fundamentação invocada pelo agente público ENCONTRE prévia hipótese legal, seja na lei ou no instrumento convocatório.

30
F---

O motivo é a previsão abstrata de uma situação fática (descumprimento de um item do edital por exemplo) contida na regra de direito que deve ocorrer no mundo fático para validar o ato (inabilitação por exemplo), devendo ocorrer perfeita subsunção entre a hipótese prevista em lei e o fato empírico.

Ou seja, para inabilitação da recorrente com fundamento na suposta não apresentação de garantia com validade “na hora do certame” DEVE HAVER EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL sobre essa exigência.

Entretanto, no caso em questão, inexistente previsão pela juntada de uma garantia “vigente no horário de abertura do certame” de modo tal exigência constitui **ARBITRÁRIA E ILEGAL** inovação aos requisitos de habilitação previamente exigidos no instrumento convocatório.

No caso, o edital em questão é **CLARO E INEQUÍVOCO** junto aos itens 8.1.21 e 3.1, “a”, que na “data do certame”, para prova da habilitação, o concorrente deverá apresentar junto com a entrega dos envelopes uma garantia de 1% do valor total com “validade de 90 dias”:

VIII - DA HABILITAÇÃO

8.1 - Os interessados para poderem concorrer ao objeto do presente Edital deverão cadastrar-se até o dia da sessão de julgamento, o cadastramento se dará com os documentos abaixo que comporão o envelope nº. 01 - Habilitação:

8.1.21 - Os documentos pertinentes a garantia e manutenção da proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor total estimado do objeto da contratação, conforme item 3 deste edital.

32
✓

III – DOS VALORES:

3.1. Fica estabelecido, nos termos do inciso III do art. 31 e art. 56 § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, a garantia e manutenção da proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor total estimado do objeto da contratação, a saber: **RS 15.989.996,06 (quinze milhões novecentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e seis centavos)** podendo o proponente optar pelas seguintes modalidades:

- a) **Seguro Garantia:** que deverá ter validade por 90 (noventa) dias.
- b) **Depósito em dinheiro:** Deverá ser efetuado junto ao Banco do Brasil – Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BB/BESC, Agência **5410-0**, conta corrente nº. **80916-0**, na cidade de Schroeder/SC.
- c) **Fiança Bancária:** A ser emitida por instituição financeira (Bancos) que fornecerá documento comprobatório da fiança bancária.

O próprio item 3.2 do edital reforça tudo o aqui alegado, com previsão expressa apenas pela entrega da garantia junto no envelope de habilitação:

3.2. Os documentos pertinentes a qualquer uma das opções acima, deverão ser entregues junto no envelope de HABILITAÇÃO na data de abertura da proposta.

3.3. As Garantias de Proposta dos Licitantes preteridos serão devolvidos em até de 28 (vinte e oito) dias após o final do período de validade especificado no item a.

3.4. A Garantia de Proposta do Licitante vencedor será liberada quando o mesmo tiver assinado o Contrato e entregue a Garantia de Execução, que será de 5% (cinco por cento) do valor total da proposta, podendo a CONTRATADA optar por uma das modalidades descritas no item 3.1 – letras a, b ou c, deste edital.

INEXISTE EM QUALQUER CLÁUSULA DO EDITAL exigência de que a garantia tenha validade NA HORA DO CERTAME, mas, apenas, que SEJA APRESENTADO NA DATA (DIA DE ENTREGA DOS ENVELOPES) uma garantia com validade de 90 dias, o que foi cumprido pela recorrente que apresentou uma validade até com mais de 90 dias porquanto o mês de maio possui 31 dias (documento já apresentado com o envelope de habilitação):

Início de Vigência: 24:00 horas do dia 05/04/2022

Fim de Vigência: 24:00 horas do dia 05/07/2022

Corretor:	Código SUSEP Corretor:
NOVAJUBILATO CORRETORA DE SEGUROS EIR	202077830

33

“Data é um momento do calendário, que representa o dia, mês e ano”, conforme determina à ISO 8601 (norma internacional para representação de data e hora emitida pela Organização Internacional para Padronização - International Organization for Standardization, ISO).

Está evidente que não existe a exigência consignada na ata de julgamento das propostas que fundamentou a inabilitação da concorrente, configurando o vício insanável que DEVE ser reformado sob pena de nulidade absoluta da ata de julgamento e de todos os atos subsequentes da licitação.

Conforme já explicado, os requisitos de validade de um ato administrativo são competência, finalidade, forma, objeto e motivo. Independentemente de o ato ser vinculado ou discricionário, todo ato administrativo deve observância a estes requisitos.

É necessário que a situação do mundo fático, tomada como base do ato administrativo (inabilitação), corresponda com exatidão ao motivo legal (descumprimento de algum requisito de habilitação).

Não é o caso, porque a inabilitação da recorrente é fundamentada na falaciosa tese de descumprimento de um requisito de habilitação que não existe.

O poder de agir do agente público não é um privilégio pessoal, mas sim um atributo do cargo ou função pública. É concedido exclusivamente no interesse público. Por isso mesmo o poder de agir se torna um dever de agir, irrenunciável pelo seu titular.

Sem a observância dos limites impostos pela lei e pelo INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO o agente público deixa de se revestir do manto da legalidade para atuar na ilegalidade. Deixa de atuar dentro de sua discricionariedade para atuar arbitrariamente.

Justamente **por isso, a ausência de “motivo” justo para inabilitação da recorrente configura também ABUSO DE PODER, uma vez que o ato é praticado SEM PERMISSÃO LEGAL para tanto.**

Conforme já provado, é o EDITAL quem determinará a esfera de atuação do agente público, ao passo que à esse cabe agir APENAS dentro das previsões legais conferidas pelo instrumento convocatório, sob pena de responder por abuso de poder ou desvio de finalidade.

A vinculação da Administração Pública às normas e condições expressas no Edital, como expressão máxima do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/935 e do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, de fato, corresponde a premissa inquestionável. O Edital do processo licitatório constitui-se em ato regulamentar **vinculante à Administração Pública e aos particulares**, estando estes estritamente subordinados aos seus termos.

Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

35

O Abuso de poder configura-se justamente na atuação arbitrária pelo agente público que age ou sem permissivo legal ou para além da sua previsão legal, em excesso. Não é necessário que o agente tenha um dolo maldoso em fraudar ou prejudicar outrem, mas, apenas, que atue fora das limitações outorgadas pela lei, justamente porque ao agente público não é permitido agir para além dos limites conferidos pela lei ou pelo instrumento convocatório (que faz lei entre as partes).

E mais ainda, a invenção de um requisito que não está previsto no Edital pode suscitar severas dúvidas acerca da real intenção da inabilitação da recorrente, lançando sombras sobre a legalidade de todo o certame, quiçá até justificando os questionamentos sobre eventual desvio de finalidade, que, por sua vez, implica ainda na violação do princípio da impessoalidade.

Todos os fatos ora apresentados derrubam por terra qualquer argumento que sustentem a manutenção da incauta inabilitação da recorrente por requisito NÃO PREVISTO NO EDITAL.

O mestre Marçal Jusen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 62, é claro:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A Lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais subjetivas...”

“A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

36 +

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. **Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.**

A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à Lei. (sem grifo no original) (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - São Paulo, 5º ed. Editora Dialética. 1998 P.62)

Diz, por sua vez a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (em Direito Administrativo – 4ª Edição, págs. 73-74):

“O chamado ‘poder vinculado’, na realidade, não encerra ‘prerrogativa’ do poder público, mas, ao contrário, dá ideia de restrição, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita à lei em praticamente todos os aspectos; o legislador, nessa hipótese, **preestabelece todos os requisitos do ato,** de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, **sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público,** equidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador.” (grifo nosso).

3+

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 1998, p. 73/74.)

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido.”...

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

“...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página169).”

39

O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 dispõe ainda que **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

A respeito do assunto diz o mestre Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quando a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.” (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos -16.ed. ver., atual. Amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P.764/765)

O Tribunal de Contas da União a respeito do assunto decidiu:
(Decisão nº 456 – DOU de 07 de agosto de 1998, p.43):

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3 desta Lei.”

39 +

O dever/poder de autotutela exige a reforma da presente decisão sob pena de auxílio no judiciário para exercício do controle externo de legalidade dos atos da administração pública.

Havendo necessidade de busca da tutela dos direitos no judiciário serão tomadas todas as medidas cabíveis para sanar os vícios já apontados, bem como, responsabilizar cível, administrativamente e, se necessário, penalmente os agentes públicos envolvidos.

Considerando tudo o exposto, a recorrente vem à presença da Comissão de Licitação, requisitar a reforma da decisão prolatada na ata de julgamento 50/2022 (Sequência: 1) que decidiu por sua inabilitação, reconhecendo a legitimidade da documentação apresentada no tocante à garantia para cumprimento das exigências dos itens 8.1.21 e 3.1 do Edital.

5 Do Pedido

Face ao exposto requer:

- a) Que o presente recurso interposto pela empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., seja recebido pela Administração diante de sua tempestividade;
- b) Que no mérito, seja dado provimento do recurso interposto pela empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda.
- c) Que a comissão de licitação altere sua decisão, habilitando a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., inicialmente, diante de seu enquadramento fiscal, tendo a empresa comprovado seu enquadramento como EPP, portanto possui o direito de apresentar a prova de regularidade para com

a) Fazenda Municipal, escoimada das falhas constantes da certidão apresentada, nos termos do item 11.2 do Edital, bem como, considerando o entendimento do TCU no acórdão nº 1.211/2021, que prevê a possibilidade de correção de equívocos e falhas, após a sessão de recebimento dos envelopes.

d) Que a comissão de licitação altere sua decisão habilitando a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., considerando o pleno atendimento da exigência constante do item 7.1 do Edital, considerando que no Brasil não vigora o chamado “Princípio da especialidade”, portanto não restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objetivo social, considerando ainda a vasta experiência da empresa na construção de pontes, tendo executado até a presente data aproximadamente 50 pontes, portanto atende plenamente a exigência do Edital.

e) Que a comissão de licitação altere sua decisão, habilitando a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda, considerando que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, apresentada, é válida e estava em vigor na data de sua apresentação, atendendo a resolução 1.121/2019, que estabelece que as certidões emitidas após a vigência da referida resolução não perdem mais sua validade em virtude de modificações cadastrais.

f) Que a comissão de licitação altere sua decisão, habilitando a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda, considerando que a garantia apresentada pela empresa atende plenamente a exigência constante do item 3.1 do Edital de Concorrência nº 001/2022, estando válida no dia previsto para a abertura do certame, pelo prazo previsto no Edital.

g) Que seja dado continuidade ao processo;

e) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.

41 + 1

Pede Deferimento

Joinville, 12 de abril de 2022.

Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda,

Rui Jan Dobner

Procurador

42 f - 2

Anexos

- I- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, da sede da proponente;
- II- Certidão de Registro da empresa junto ao CREA/SC;

43 

MUNICÍPIO DE JOINVILLE



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO CERTIDÃO:

19232/2022

DATA DA EMISSÃO:

11/02/2022

DATA DA VALIDADE:

12/05/2022

CPF/CNPJ:

05.020.495/0001-34

NOME/RAZÃO SOCIAL:

Fator3 Engenharia E Consultoria Ltda

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

73453

ATIVIDADE FISCAL:

PROJETOS TECNICOS DE QUALQUER NATUREZA

73454

Serviços de engenharia

73455

TREINAMENTO EMPRESARIAL

98009

CONSTRUCAO CIVIL PESADA

ENDEREÇO/LOCALIZAÇÃO:

Logradouro: Tres De Maio, 58

Complemento: Sala 402 E 403

Bairro: Centro

CEP: 89201-030

AVISO:

Não constam débitos até a presente data.

DESCRIÇÃO:

Certificamos a pedido, conforme Decreto 18674/2012 que o contribuinte acima identificado não possui pendências relativas aos tributos municipais em seu nome até a presente data.

Ressalvado, porém, o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer débitos que oportunamente vierem a ser apurados sob sua responsabilidade.

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO

C2219232N8983D45

A autenticidade desta poderá ser confirmada na página da Município de Joinville
<http://tmiweb.joinville.sc.gov.br/sefaz/logon.jsp>

Município de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 10

44 +



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Aprovado em: 21/06/2002

CNPJ: 05.020.495/0001-34

Registro: 060460-0

Endereço: RUA TRES DE MAIO, 58, SALAS 402 E 403 CENTRO
 89201-030 JOINVILLE SC

Número da alteração contratual: 6

Data da certificação: 13/04/2018

Capital social atual: R\$ 800.000,00 - OITOCENTOS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA CIVIL, COMPREENDENDO PRO-JETOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO, E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EM GE-RAL.

Responsáveis Técnicos:

Nome: EMERSON SIQUEIRA

Responsabilidade Técnica aprovada em 21/06/2002

Registro: SC S1 053721-8 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2500817512

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: "ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66; ARTIGO 28 E ALINEAS "B" E "D" DO ARTIGO 29 DO DECRETO 23.569/33 E ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA."

Quadro Técnico:

EMPRESA SEM VINCULOS TECNICOS

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida às 10:57:41 do dia 06/04/2022 válida até 31/03/2023 .

Código de controle de certidão: 8HED-7CA3-E7H5-8164

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005

Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br

HS M-2